



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I.SUMÁRIO

I.	SUMÁRIO	2
II.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO	4
III.I – COLABORADORES		4
III.II – PRÓ-LABORE		5
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	6
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	7
V.I – LIQUIDEZ GERAL.....		8
V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO		9
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO		11
VI.	FATURAMENTO	12
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	14
VII.I - ATIVO		14
VII.II - PASSIVO		17
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	19
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	21
X.	CONCLUSÃO	23

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **janeiro/2026**, conforme determinado no art. 22, inciso II, *alínea "c"*¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.1 – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **janeiro/2026** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **61** colaboradores, dos quais 47 estavam ativos e 03 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 11 demissões no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
ATIVOS	71	53	47
AFASTADOS	3	3	3
FÉRIAS	-	5	-
DEMITIDOS	1	10	11
TOTAL	76	71	61

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **janeiro/2026**, totalizaram **R\$ 355.020,00**, sendo 81% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 19% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
CUSTOS COM PESSOAL	287.123	287.512	249.642
SALÁRIOS E ORDENADOS	187.081	181.489	153.404
FÉRIAS	10.290	20.441	14.693
13º SALÁRIO	6.372	4.005	12.908
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	2.443	10.689	2.721
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	7.776	3.559	1.155
PROCESSOS TRABALHISTA	11.000	9.000	9.800
HORAS EXTRAS E DSR	-	-	412
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	4.928	4.928	4.928
13º SALÁRIO	-	3.827	-
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	57.233	49.575	49.620
DESPESAS COM PESSOAL	38.098	50.232	36.568
SALÁRIOS E ORDENADOS	32.251	33.940	32.049
FÉRIAS	3.356	4.062	2.593

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

13º SALÁRIO	2.491	2.308	1.624
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	-	9.812	-
HORAS EXTRAS E DSR	-	111	302
ENCARGOS SOCIAIS	79.612	120.641	68.810
CUSTOS COM INSS	46.214	77.647	46.797
CUSTOS COM FGTS	15.405	15.185	11.330
INSS - INTERMITENTE	1.471	2.943	1.474
FGTS - INTERMITENTE	591	591	394
DESPESAS COM INSS	13.302	21.350	7.804
DESPESAS COM FGTS	2.628	2.925	1.010
TOTAL	404.832	458.386	355.020

Em janeiro/2026, observou-se um decréscimo no importe de R\$ 103.366,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior.

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
NOV/2025	25.000	18.435
DEZ/2025	25.000	18.435
JAN/2026	25.000	18.435
TOTAL	75.000	55.305

Verifica-se que, no mês de **janeiro/2026**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos no período em análise.

IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa "lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações". É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatros itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

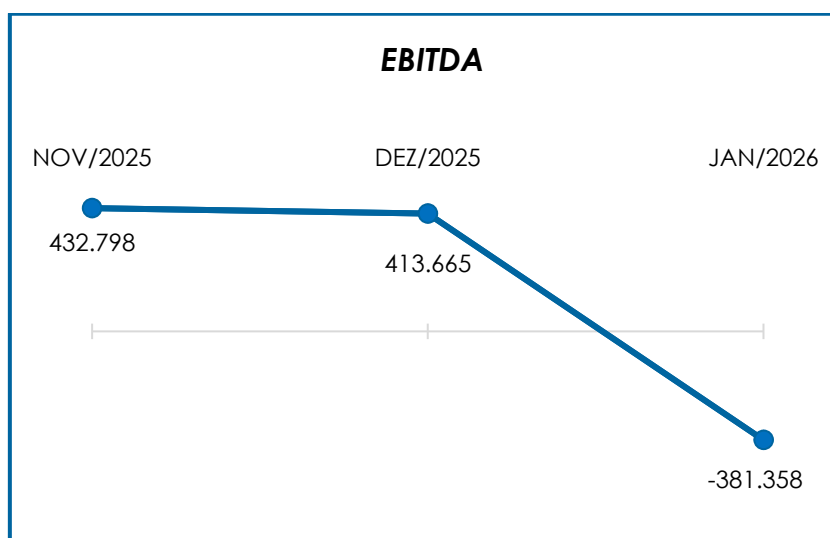
Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.707.919	1.608.631	444.523
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA -	131.761 -	133.605 -	36.894
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA -	131.761 -	133.605 -	36.894
RECEITA LÍQUIDA	1.576.158	1.475.026	407.629
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL -	864.475 -	696.917 -	532.330
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	711.683	778.110 -	124.701
DESPESAS ADMINISTRATIVAS -	278.885 -	364.444 -	253.333
DESPESAS COM VENDAS -	-	- -	3.324
EBITDA	432.798	413.665 -	381.358

Conforme quadro supra, em **janeiro/2026**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, resumando a monta de **R\$ 381.358,00**, registrando um

decréscimo no importe de R\$ 795.023,00 no resultado, quando comparado ao mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da involução registrada em “receita bruta de vendas”.

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **prejuízo operacional** no período analisado.

V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

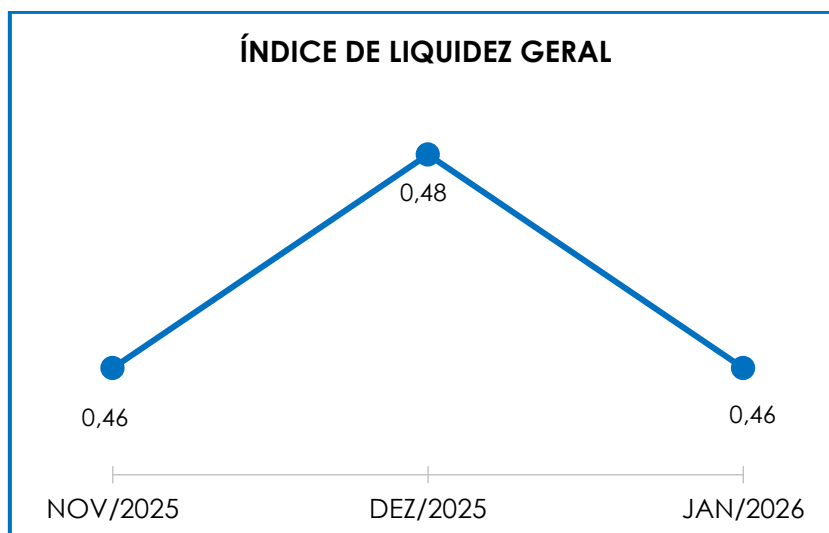
A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do

mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes para o pagamento de suas**

dívidas com vencimentos a curto e longo prazos, uma vez que a capacidade de pagamento em janeiro/2026, foi de R\$ 0,46 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em janeiro/2026, registrou minoração em relação ao mês anterior, uma vez que o "ativo" registrou um decréscimo no importe de R\$ 112.345,00 em contrapartida da evolução apurada no "total exigível", na monta de R\$ 255.257,00.

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre "ativo circulante" e "passivo circulante".

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
DISPONÍVEL	30.929	62.777	81.915
CLIENTES	3.292.218	3.616.935	3.020.562
IMPOSTOS A RECUPERAR	326.421	322.960	324.412
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	31.748	21.521	22.743
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	29.507	29.507	29.507
ATIVO CIRCULANTE	3.772.238	4.115.115	3.540.555
FORNECEDORES	- 1.348.261 -	- 1.478.597 -	- 1.522.400
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.378.039 -	- 2.419.160 -	- 2.435.621
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.526.887 -	- 1.563.458 -	- 1.357.299
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.700.738 -	- 1.732.817 -	- 1.812.588
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 79.909	340.468	474.509
PASSIVO CIRCULANTE	- 7.033.834 -	- 6.853.565 -	- 6.653.399
TOTAL	- 3.261.596 -	- 2.738.450 -	- 3.112.844



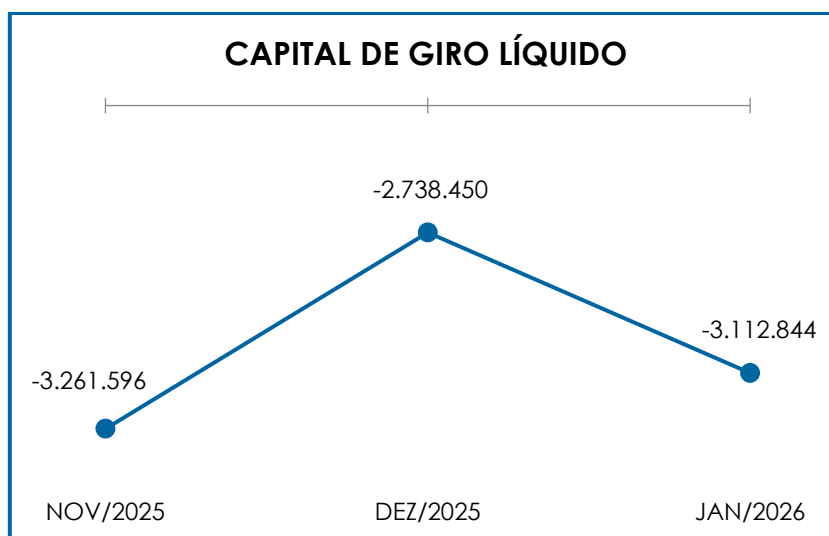
A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 3.540.555,00) é inferior ao passivo circulante (R\$ 6.653.399,00), demonstrando, em janeiro/2026, um resultado **negativo** na importância de R\$ 3.112.844,00 no CGL.

Vale destacar que o saldo de "clientes" representa 85% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez imediata tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao "**ativo circulante**", verifica-se uma involução de 14% em janeiro/2026, principalmente, em razão da minoração registrada na rubrica "clientes".

Ademais, o "**passivo circulante**" sofreu um decréscimo de 3%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela involução ocorrida, principalmente nas rubricas "adiantamentos de clientes" e "empréstimos e financiamentos".

Abaixo, segue representação gráfica do "**CGL**" consolidado no trimestre:



V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na conta “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
DISPONÍVEL	30.929	62.777	81.915
FORNECEDORES	- 1.348.261	- 1.478.597	- 1.522.400
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.526.887	- 1.563.458	- 1.357.299
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 79.909	340.468	474.509
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 4.360.935	- 4.277.358	- 4.193.781
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 285.448	- 523.610	- 1.062.610
DÍVIDA ATIVA	- 7.570.511	- 7.439.779	- 7.579.666
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.378.039	- 2.419.160	- 2.435.621
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.700.738	- 1.732.817	- 1.812.588
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

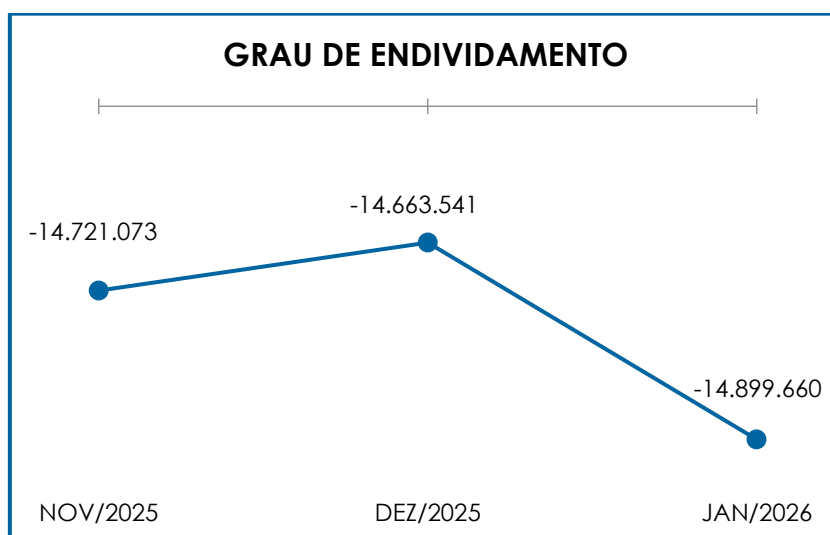
São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	-	7.150.562	-	7.223.762	-	7.319.994
TOTAL	-	14.721.073	-	14.663.541	-	14.899.660

No mês de janeiro/2026, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 14.899.660,00, o qual sofreu um acréscimo de R\$ 236.119,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela evolução vista nas rubricas “fornecedores”, “obrigações diversas a pagar – LP”, “impostos e contribuições a recolher” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:



Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

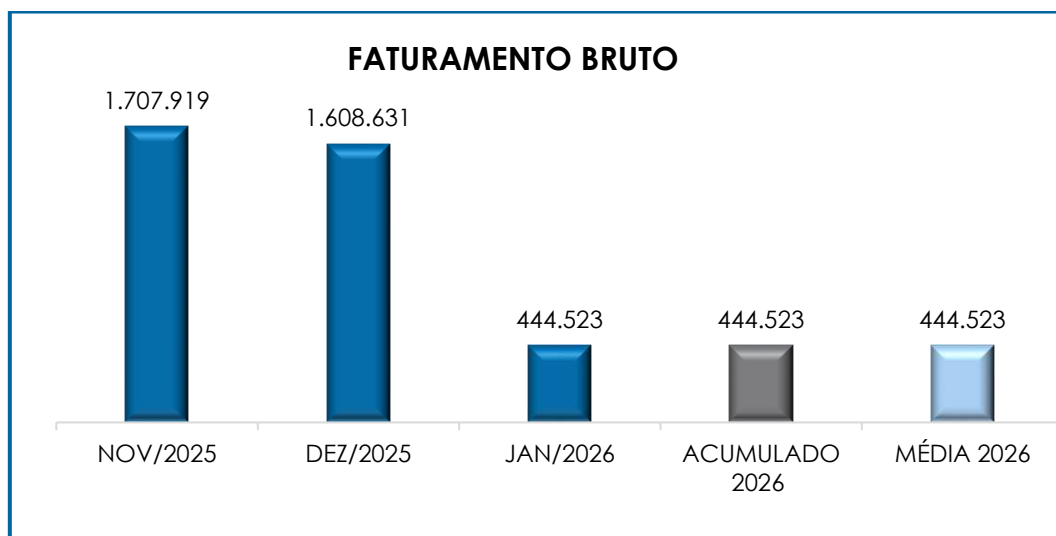
São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

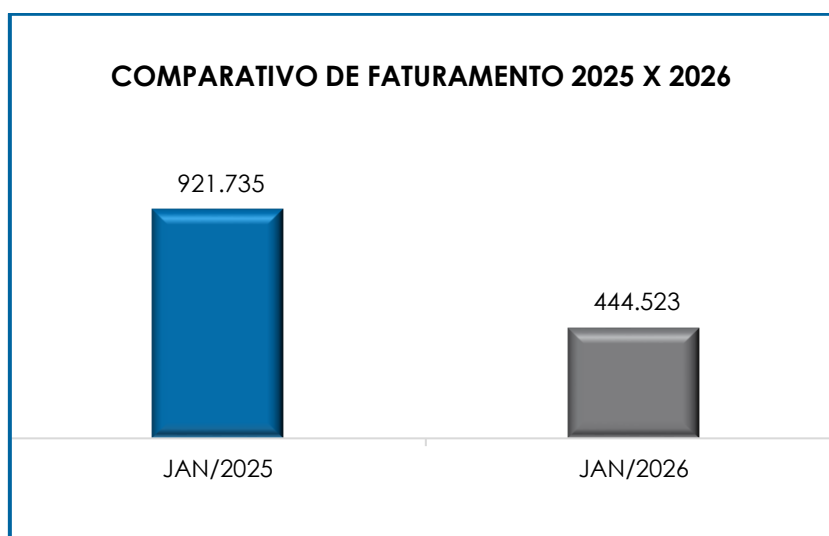
Em janeiro/2026, o faturamento bruto alcançou R\$ 444.523,00, de modo que registrou decréscimo no importe de R\$ 1.164.108,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa da Recuperanda, alcançou a monta de R\$ 407.629,00, apresentando um decréscimo de R\$ 1.067.397,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2026, o qual contemplou o mês de janeiro, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 444.523,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro/2025), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 52%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
DISPONÍVEL	30.929	62.777	81.915
CLIENTES	3.292.218	3.616.935	3.020.562
IMPOSTOS A RECUPERAR	326.421	322.960	324.412
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	31.748	21.521	22.743

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	29.507	29.507	29.507
ATIVO CIRCULANTE	3.772.238	4.115.115	3.540.555
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	611.867	611.867	611.867
IMOBILIZADO	7.943.668	7.943.668	8.433.668
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA -	5.592.228 -	5.616.589 -	5.644.375
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.963.307	2.938.946	3.401.161
TOTAL	6.735.545	7.054.061	6.941.716

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de janeiro/2026, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 81.915,00, apresentando um acréscimo na monta de R\$ 19.138,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
BANCOS	19.168	-	-
APLICAÇÕES	11.761	62.777	81.915
TOTAL	30.929	62.777	81.915

- **Duplicatas a Receber:** em janeiro/2026, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 3.020.562,00, o que representou um decréscimo de 16% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 324.412,00, em janeiro/2026, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, apresentando majoração na monta de R\$ 1.453,00 quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
----------------------	----------	----------	----------

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

IRRF RETIDO EM N.F.	1.438	1.438	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.533	4.533	4.533
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.297	1.297	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	233.695	233.695	233.695
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	78.695	78.695	78.695
PIS A RECUPERAR	1.026	598	857
COFINS A RECUPERAR	4.724	1.691	2.884
TOTAL	326.421	322.960	324.412

• **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de janeiro/2026, referido grupo apresentou saldo de R\$ 29.507,00, não registrando alteração em comparação ao mês anterior.

• **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em janeiro/2026 saldo de R\$ 611.867,00, não registrando alteração com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	461.867	461.867	461.867
TOTAL	611.867	611.867	611.867

• **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de janeiro/2026, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.789.293,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 27.786,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.644.375,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
OPERACIONAL	7.943.668	7.943.668	8.433.668

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS		6.515.436		6.515.436		6.515.436
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		391.611		391.611		391.611
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA		134.114		134.114		134.114
VEÍCULOS		902.507		902.507		1.392.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	-	5.592.228	-	5.616.589	-	5.644.375
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	-	4.631.970	-	4.647.676	-	4.663.382
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	-	149.987	-	152.264	-	154.541
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	-	128.879	-	129.705	-	130.532
(-) VEÍCULOS	-	681.391	-	686.944	-	695.921
TOTAL		2.351.440		2.327.079		2.789.293

VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO		NOV/2025		DEZ/2025		JAN/2026
FORNECEDORES	-	1.348.261	-	1.478.597	-	1.522.400
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	2.378.039	-	2.419.160	-	2.435.621
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	1.526.887	-	1.563.458	-	1.357.299
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	-	1.700.738	-	1.732.817	-	1.812.588
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	-	79.909		340.468		474.509
PASSIVO CIRCULANTE	-	7.033.834	-	6.853.565	-	6.653.399
PARCELAMENTOS - LP	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	-	4.360.935	-	4.277.358	-	4.193.781
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	-	285.448	-	523.610	-	1.062.610
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	7.718.168	-	7.872.753	-	8.328.176
CAPITAL SOCIAL	-	1.300.000	-	1.300.000	-	1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		8.440.862		8.440.862		8.972.256
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.140.862		7.140.862		7.672.256
TOTAL	-	7.611.140	-	7.585.455	-	7.309.318

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.522.400,00 em janeiro/2026, constatando uma majoração de 3%, em comparação ao mês

anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de janeiro/2026, viu-se um acréscimo 1%, sumalizando a monta de R\$ 2.435.621,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
IMPOSTOS	1.317.339	1.373.842	1.390.067
ICMS A PAGAR	20.001	20.097	20.097
PIS A PAGAR	223.365	233.410	236.299
COFINS A PAGAR	1.069.912	1.116.273	1.129.609
ISS A PAGAR	4.062	4.062	4.062
RETENÇÕES	399.051	406.799	416.474
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	183.372	187.311	195.221
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	9.380	10.326	10.754
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	23.465	26.401	27.725
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	90.754	90.680	90.694
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	92.080	92.080	92.080
IRPJ E CSLL	175.812	175.812	175.812
IRPJ A PAGAR	126.097	126.097	126.097
CSLL A PAGAR	49.715	49.715	49.715
PARCELAMENTOS	485.836	462.707	453.268
PARCELAMENTO MUNICIPAL	112.320	112.320	112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	6.734	4.303	4.303
PARCELAMENTO FEDERAL	72.602	72.602	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	294.180	282.088	272.648
TOTAL	2.378.039	2.419.160	2.435.621

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de "obrigações trabalhistas", "encargos sociais", "provisões" e "parcelamentos previdenciários", o qual sumalizou, em janeiro/2026, a importância de R\$ 1.812.588,00, de modo que sofreu um acréscimo na monta de R\$ 79.771,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	144.840	185.703	232.353
ENCARGOS SOCIAIS	991.435	1.132.516	1.201.589
PROVISÕES	535.179	385.314	349.362
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	29.283	29.283	29.283

Campinas
 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

TOTAL	-	1.700.738	-	1.732.817	-	1.812.588
--------------	---	-----------	---	-----------	---	-----------

• **Adiantamentos de Clientes:** em janeiro/2026, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 474.509,00, registrando um acréscimo na monta de R\$ 134.041,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de novembro a janeiro/2026:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
INSS A PAGAR	- 443.062 -	556.291 -	621.067
FGTS A PAGAR	- 28.707 -	55.724 -	60.281
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670 -	513.670 -	513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 985.439 -	1.125.685 -	1.195.017
ICMS A PAGAR	- 20.001 -	20.097 -	20.097
PIS A PAGAR	- 223.365 -	233.410 -	236.299
COFINS A PAGAR	- 1.069.912 -	1.116.273 -	1.129.609
ISS A PAGAR	- 4.062 -	4.062 -	4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 5.996 -	6.831 -	6.572
IRPJ A PAGAR	- 126.097 -	126.097 -	126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715 -	49.715 -	49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.499.148 -	1.556.485 -	1.572.451
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 183.372 -	187.311 -	195.221
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 9.380 -	10.326 -	10.754
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 23.465 -	26.401 -	27.725
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.754 -	90.680 -	90.694
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 92.080 -	92.080 -	92.080
RETENÇÕES	- 399.051 -	406.799 -	416.474
PARCELAMENTO MUNICIPAL	- 112.320 -	112.320 -	112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	- 6.734 -	4.303 -	4.303

Campinas
 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

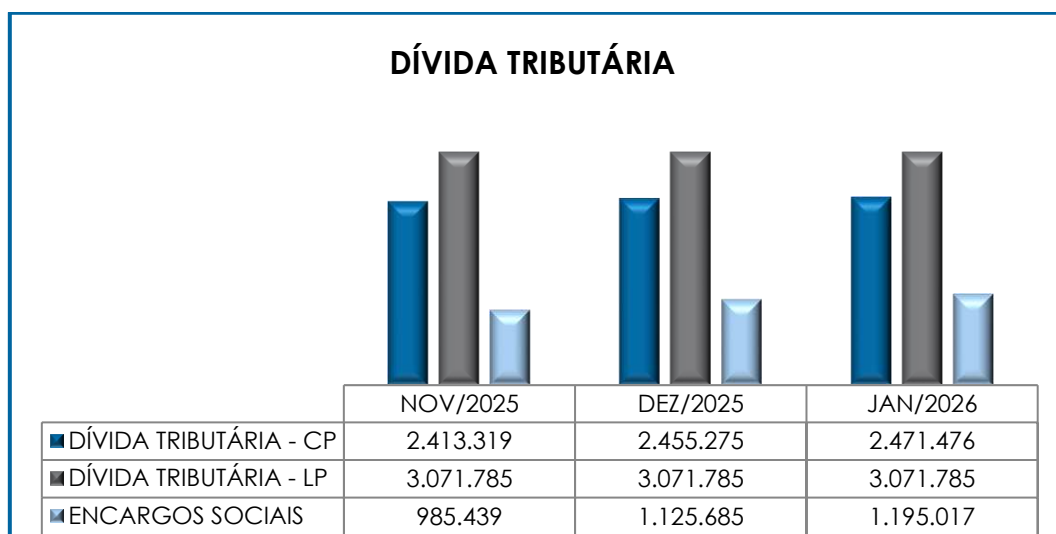
São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	-	294.180	-	282.088	-	272.648
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	515.119	-	491.991	-	482.551
PARCELAMENTOS DE INSS E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	6.470.542	-	6.652.745	-	6.738.278

O total do passivo tributário, em janeiro/2026, apresentou saldo no montante de **R\$ 6.738.278,00**, registrando um acréscimo de 1%, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.707.919	1.608.631	444.523
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 131.761	- 133.605	- 36.894
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 131.761	- 133.605	- 36.894
RECEITA LÍQUIDA	1.576.158	1.475.026	407.629
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	- 864.475	- 696.917	- 532.330
CUSTOS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 14.253	- 14.253	- 14.253
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	697.431	763.857	138.954
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 278.885	- 364.444	- 253.333
DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 8.655	- 8.655	- 12.080
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 25.242	- 1.881	- 70.625
DESPESAS COM VENDAS	-	-	- 3.324
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	384.648	388.876	337.065
RECEITAS FINANCEIRAS	-	818	-
DESPESAS FINANCEIRAS	- 67.330	- 45.494	- 30.537

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO	317.317	344.200	-	367.602
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	317.317	344.200	-	367.602

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em janeiro/2026, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 367.602,00**, o qual apresentou um decréscimo no importe de R\$ 711.803,00, em relação ao resultado positivo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

Com relação ao “**faturamento bruto**”, tem-se que em janeiro/2026 houve minoração no importe de R\$ 1.164.108,00, perfazendo a monta de R\$ 444.523,00, ao passo que as “**deduções das receitas**” totalizaram a monta de R\$ 36.894,00, sofrendo uma involução na monta de R\$ 96.711,00.

Os “**custos**”, em janeiro/2026, perfizeram o montante de R\$ 546.583,00, apresentando uma involução no importe de R\$ 164.586,00, em comparação ao mês anterior.

As “**despesas administrativas**” apresentaram uma involução no importe de R\$ 111.111,00, registrando um saldo no importe de R\$ 253.333,00.

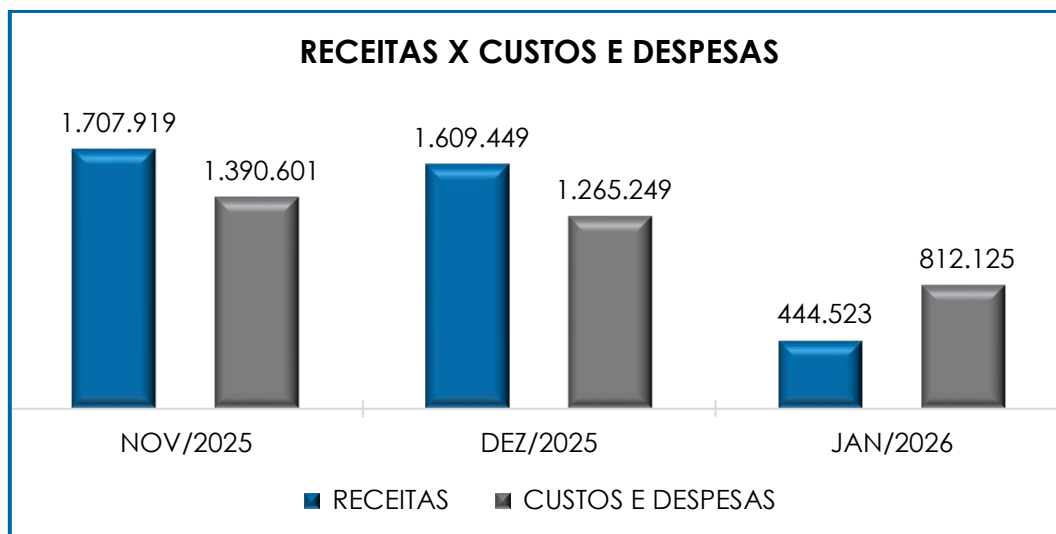
No grupo de “**despesas tributárias/impostos e taxas**” houve acréscimo no importe de R\$ 3.425,00 em janeiro/2026, registrando saldo na monta de R\$ 12.080,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em janeiro/2026, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido)** de **R\$ 367.602,00**.

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em janeiro/2026, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **61 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 355.020,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de janeiro/2026 os índices de **“Capital de Giro Líquido”** e **“Liquidez Geral”** apresentaram resultados **insatisfatórios**.

○ **“Grau de Endividamento”** de janeiro/2026 apresentou majoração em comparação ao mês anterior, alcançando o saldo de **R\$ 14.899.660,00**.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de janeiro/2026, sumarizando o montante de **R\$ 381.358,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

O **faturamento bruto**, apurado em janeiro/2026, sumarizou o importe de **R\$ 444.523,00**, registrando uma involução na monta de R\$ 1.164.108,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 6.738.278,00** em janeiro/2026. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.



Campinas (SP), 25 de fevereiro de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Bruno Barbosa de Camargo

Contador – CRC/SP 345.307

Djavan de Alcântara Lima

Contador – CRC/SP 311.745

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data do petição	Fls. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do recuperando (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cabível, e, se sim, o mesmo ocorreu/ não ocorreu)	Já decidiu?	Fls. da decisão, caso decidido	Pendente de cumprimento pelo servidor?	Observações do AJ sobre
31/01/2024	61/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - emenda à inicial.	152/153	Não	-
02/02/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/257: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, investindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Alaga a existência do Agravo de Instrumento 254966-27.2023.8.26.0000 e prejudicialidade externa. Alaga que a Requerente não estava em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 221/225: Refutando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um crédito para o pedido, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Caustar Anteciente.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguardar o resultado do julgamento do agravo de Instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/218. Além disso, determino que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pugnando pela antecipação do stay diante de iminentes riscos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tornou o plano superado.
14/02/2024	244/257	Administrador Judicial	Apreensão do laudo de constatação prévia e atestando que a Requerente cumpriu os requisitos legais, investindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fl. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresavócio, existência de operadores de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concordando vistas à recuperação acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital retilificado.	Fls. 364/657: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser retilificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores apontada pela Recuperanda, e por fim, solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos	-	-	Sim - Retificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação o recolhimento das custas em 5 dias.	627	Examinado para cumprimento da elaboração de edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das custas (fl. 363).	-
26/02/2024	475/505	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos da Declaração alegando omissão ante a ausência de dedução do período de suspensão da caustar antecedente no cálculo do stay period.	Fls. 696/698: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Caustar foi extinta sem restrição do mérito, de modo que o ajustamento da nova demanda e o novo recolhimento das custas iniciais atestam a ausência de vínculo entre as duas demandas.	Sim - Fls. 684/686: Opinando pelo reconhecimento dos Embargos da Declaração opostos pelo DIF IV FDC no sentido de reconhecer a dedução de 60 (sessenta) dias do prazo do stay period atual.	-	Sim - decidindo pela desprovisionamento do ED.	763/764	-	-
26/02/2024	607/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital de art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao assunto. Compreendendo a comunicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1002338-65, 2023.8.26.0261, em decorrência do processamento.	-	Sim - Fls. 684/686: Asseverando que a retilificação realizada foi por ato administrativo idôneo, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ato do processamento seja realizado nas demais ações.	-	Sim - Retificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação o recolhimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação do AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 50.004,71 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo retilificado do edital, qual seja, R\$ 20.705.463,56 (vinte e oito mil, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$13.947,48 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatrocentos e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 697/713: Considerando a AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de condições para contestar o pedido de honorários, bem como destacando que a inobservância de tais apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos exatos termos em que formulados.	763/764	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição do Recuperando requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos na conta corrente da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já controlados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.	-	Sim - Fls. 788/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, e para evitar uma restrição indevida do patrimônio da Ocean Asset, que esta extima seja intimada para, no prazo de 48 horas, esclarecer suas posições sobre o pedido.	Fls. 766: Requer a manifestação do AJ a cerca dos pedidos às fls. 722 e 736/735.	Sim - Intimação do Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional relatando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos promovidos.	-	Sim - Fls. 789/812: Alega ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 766: Requer a manifestação do AJ a cerca dos pedidos às fls. 722 e 736/735.	Sim - Determino a manifestação do Recuperanda acerca das colocações da União.	818/819	-	-
13/03/2024	776/773	Recuperanda	Comovendo o recolhimento das custas referentes ao 2º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
18/03/2024	788/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática tratada no D. Juiz, relacionada à fiscalização, constatando na negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte do Recuperando, requer a intimação dele para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meio de e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus advogados, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital, se assinados digitalmente, que estejam acompanhados de folha de autenticação das assinaturas.	Fls. 833/837: Informo que enviei o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acilheu o plano.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informo que enviei o contrato firmado com seus advogados ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal no âmbito nacional, manifesta ciência de RMA apresentado em apelo à Recuperação Judicial e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 876/878: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a se requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada estrategicamente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	830	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/08/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contratação com a Recuperanda (fls. 860/872), estabelecendo as regras para futuras cobranças de crédito entre as partes. Informo também que a apresentação dos pagamentos dos sacados, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada ao Ocean Asset Pagamentos Ltda., autossuportada pela Resolução CMN nº 276/2002. Por fim, informo que os valores referentes às operações de cessão questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transferidos" - sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - e que se comprometa para declaração enviada aos autos às fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 875/980: Petição da Recuperanda informando perda do objeto da liminar, em razão da solução da controvérsia. Ainda, alegando, de forma bastante grave, que foi coagido a assinar a declaração de fls. 873/875, conforme e-mails às fls. 979/980, como pressuposto para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que insista em medida coercitiva a fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos emitidos não vencidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Sim - Fls. 984/981: opinando para que o D. Juiz proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação e o acordo, bem como sobre o negócio firmado, haja vista a insistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Apertando a oportunidade, também comprovei o envio de e-mail enviado pelo D. Juiz.	-	Sim - Determino a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	
15/04/2024	878/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 667/668, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fls. 684/684 - Concordo com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constitutas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/907	Recuperanda	Petição da Recuperanda apresentando o PRL e o laudo de viabilidade econômica	-	Sim - fls. 1.063/1.110 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, última "m", da Lei nº 11.101/2005), opinando para que a Diretoria apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Beto e Atmos competitivos e fidelizem com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade, sugerindo retilificação de pontos reputados legais, e requerendo que a Diretoria esclareça pontos obscuros.	-	Sim - Atesta ciência do PRL e anexos, determino vistas ao AJ (fls. 988 e 970/971). Em sequência, determino que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	988, 970/971 e 1.111	-	-
03/05/2024	988/1.009	TTSD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Requer o cadastro de seus patrimônios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-
09/05/2024	1.136/1.219	Fundo Ocean Asset	Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes, valores descontados da Recuperanda e à irregularidade do crime de coação. Por fim, requer a juntada de documentos de representação, dos termos de cessão assinados e a continuação da Recuperanda em não fls.	Fls. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de caracterização, mas não impôs o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a seu ver, tudo foi solicitado.	Sim - fls. 1.250/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, fls. 1.250/1.221, a suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset de coação, por que não, requere a consideração da Diretoria em não fls. de modo que, para análise disso, seja encaminhada nova e detalhada retilificação por parte da Recuperanda, já que a má fé prescinde da caracterização da intenção.	-	Sim - Determino à Recuperanda derroslar manifestação sobre a acusação de coação, para que se averigüe a má fé apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determino que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.260	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil SA	Requer o cadastro de seus patrimônios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado (E-SAJ), não sendo necessárias providências adicionais.
20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e junta de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Beto e Atmos.	-	-	-	Sim - Determino que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.260	-	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO POMPEU LUCAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/02/2026 às 13:37, sob o número WA1026700036208. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/rgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000025-81.2024.8.26.0354 e código qSQov6sk

25/09/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.908 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de condições negativas de crédito nos estados federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1510/1612) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1790/1805). Refuta o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LFRF e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fl. 1.899 - Opina pelo acolhimento dos supostos apresentados pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou a suspensão de garantias fiscais e despesas elevadas, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou aqueles necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, o juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a fira e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.892, 1.902 e Fl. 1.907/1.914	-	-
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado (nº 000025-81.2024.8.26.0354). Aponta também informe que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.		Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	Sim - Cliente da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.903	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), formas de pagamento e efeitos do Plano, dedicando contradições e omissões no decidido. Ademais, a Embargante aponta obscureza sobre o prazo de carência para os credores da Classe II e a criação de valentades para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimentos. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas remanescentes. Ela solicita a verificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.		Fls. 2.040/2.059 - Auxiliar do Juízo opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	Sim - Acaba Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1985/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.965/1.998	TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção de "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta".	Fls. 2.178/2.179: A Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Prottos Ltda, esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 3.102,63) está automaticamente incluída como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Azeite D'Ávila e Roberto Gomes Natori, sob pena de nulidade. Pelo deferimento.	Fls. 2.079/2.082 - Informa que a TISC0 somente enviou o e-mail, à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio naquela data, ele é intempestivo e impede a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A como credora de pequena monta.	Fls. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.085/2.086 TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta" do PJI, alegando embaraço por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito do R\$ 3.102,63 é de baixa monta e seu pagamento imediato reduziria o passivo concursal.
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.		Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PJI, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.				
09/11/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado (nº 000025-81.2024.8.26.0354).		Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fls. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	Sim - Absta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	
19/11/2024	Fl. 2.084	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Prottos Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, desconhecendo determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, parando a Recuperação adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156: A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2091) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial.	Existem outras manifestações, nos termos das observações.	Sim - Intima a AJ a dar se as pendências foram sanadas (fls. 2.177), após esclarecimentos, determine nova manifestação da AJ (fl. 2.227). Por fim, julga, às fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deve pagar suas credores na forma originalmente contratada, aderindo à interpretação da AJ. Sem efeito que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177, Fls. 2.208/2.209, fl. 2.227 e Fls. 2.265/2.267.	-	Fls. 2.191/2.199: Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado e na Lei 11.101/2005. Argumenta que tais ações desrespeitam a Cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juiz decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores.
19/11/2024	Fls. 2.086/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.		Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	Sim - dispensa a apresentação de nova versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio dos adesões pelos credores, em caso para e e-mail de AJ.	Fls. 2.208/2.209	-	Fls. 2.191/2.199: No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 permite quitação no prazo de até um ano, desde que nas condições originalmente contratadas. Refuta também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a igualdade entre eles e que eventual acordo, como o firmado com o credor Ankoff, são respaldados por sua autenticidade. Diante disso, requer o acolhimento da forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso sua intencional pagamento imediato, dentro prazo de 30 dias para regularização.
20/11/2024	Fls. 2.162/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.060/2.062, apontando erro quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renúncia da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Ademais, sustenta a ocorrência de preclusão, pois o matéria suscitada pela União já teria sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas.	Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades no decidido embargado.	Sim - Não conhece do recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fls. 2.207	-	A Servente atendeu a intempestividade dos Embargos à R. 2.176.
09/12/2024	Fls. 2.212/2.218	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca de pagamento dos credores trabalhistas.						

24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 05/12/2024, que considerou cumpridos apêntes no Plano.	Fls. 2.250/2.256: Contexto o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o indeferimento do pedido, com manutenção da opção de pagamento prevista no PRL homologado.	-	Sim - Indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos para opção A do PRL.	Fls. 2.260/2.267	-	-
14/01/2024	Fls. 2.261	Recuperanda	Tomo ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.267: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	Sim - Ciência de manifestação.	Fls. 2.266/2.267	-	-
03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (monetária) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0504096-73.2017-4.03.6105, realizou o pagamento devido à M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcos Rafael Bernardi e quitou parcelas de acordo com Adilson Alves na conta do advogado Vanderlei Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Ademais, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	-	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.	-	-	-	-
05/03/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.303/2.306: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original de parcelas, embora com vencimentos posteriores, o que interfere ainda em conformidade com a decisão judicial. Relata a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os patronos da Caixa Econômica Federal, indica a existência de diferenças nos valores pagos, destacando ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.295/2.307: manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I – Trabalhistas, alegando ter quitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais apêntes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos.	-	-	-	-
10/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Atesto ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	-	-	-
19/03/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.	-	-	-	-	-	-
01/04/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apêntes e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado ao fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados ao fls. 2.303/2.307, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a proteção das parcelas decorre da vedação de pagamentos no curso da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, requer que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano sejam analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	Fls. 2.365/2.367: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração inicialmente entende que todos as parcelas vencidas durante a recuperação deveriam ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão do juízo Trabalhista que permite o parcelamento em sete vezes, reconhece a superação de controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que o valor correto a ser considerado é o da edital de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação à M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração informa que permanecerá tratando extrajudicialmente os esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do juízo sobre os termos debatidos.	Sim - Reconhece que, em relação ao credor Adilson Alves da Cruz, a forma de parcelamento empregada pela Recuperanda está validada pela decisão do juízo Trabalhista, devendo ser observada para efeitos do cumprimento do plano. Em relação aos credores da Caixa Econômica Federal e de M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, determina que a Recuperanda corrija as diferenças a menor apontadas, adotando os valores arrolados no Quadro Geral de Credores (R\$ 36.493,78 e R\$ 5.640,76, respectivamente), aplicando, quanto à CEP, apenas correção monetária pelo índice ITRF+3 sem incidência de juros, e quanto à M.R. Bernardi, corrigindo monetária pelo índice TSP+3 pelo dia 29 de R\$ até a data do pedido de recuperação judicial. Concede prazo de cinco dias corridos para regularização e comprovação nos autos.	Fls. 2.368/2.390	-	-	
22/04/2025	Fls. 2.395/2.398	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, responsabilizando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e requer sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil de março/2025 foi devidamente enviada e confirmada para Administração Judicial.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tornando prejudicado o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.	Sim - Ante a manifestação de fl. 2400, constata-se a perda de objeto da petição.	Fls. 2424	-	-
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I, a questão do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M. R. Bernardi, foram apontada diferença a menor de R\$ 2.463,58 e R\$ 793,02, respectivamente. Nas Classes R e IV, ainda vigora o período de carência. Na Classe II, o pagamento do credor DIF IV Fundo de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pagamento mensal, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apêntes feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo juízo do Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 2.463,58 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitou o saldo de R\$ 3,70 referente a M. R. Bernardi.	Fls. 2.400/2.411: Registra ciência das informações e documentos apresentados, os quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 21/05/2025.	-	-	-	-
15/05/2025	Fls. 2.441/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na inovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apêntes negativos referentes a dívidas contratuadas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimento, sem exigência de custas. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a fornecedores e a captação no mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência de STJ e de tribunais estaduais, e afirma que a decisão judicial tem como efeitos os créditos e dígitos de proteção ao crédito. Substancialmente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custas, cabendo seu acerto a diligência.	Fls. 2.432/2.440: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados ao fls. 2.400/2.440, serão abordados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas contratuadas até 31/03/2024, a Administração entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.907/1.914), além do próprio plano (fl. 1.426), já permite o exercício de direito pela recuperanda, condicionado ao pagamento dos enquadramentos cartolários, não havendo erro no juízo. Substancialmente, admite a possibilidade de nova decisão que suspenda os protestos de dívidas quitadas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a controvérsia anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da inovação. A Administração se opõe à diligência de custas por ausência de fundamento legal e por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	Sim - Autorizou exclusivamente a suspensão dos protestos em face da devedora Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda, de dívidas contratuadas anteriormente apêntes da Recuperação Judicial (fls. 1.1.2024) e quitadas aos seus efeitos, devendo os Cartórios observarem a data de constituição da dívida preferida para a execução de ordem judicial, consultando o juízo em caso de dúvidas ou divergências.	Fls. 2.470/2.472	-	-	-
27/05/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	Fls. 2.558/2.559: Informa que o pagamento feito à credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para sanar a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Relata ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram quitados para considerar sete parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que restou uma pendência de R\$ 794,30, pois o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a paralisação do compromisso de pagamento efetuado em 05.08.2025, com os encargos legais e juros até a data do atendimento, para quitação do saldo devido.	Sim - Determina que a Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, regularize o pagamento dos credores Adilson Alves da Cruz e M. R. Bernardi, nos termos dispostos pela AJ.	Fls. 2.587	-	-	-

03/06/2025	Fl. 2.556	Juízo	Intima a AI para a apresentação da RMA referente ao mês de Abril/2025, no prazo de 2 dias.	Fl. 2.567: manifesta-se em atenção ao ato ordinatório de R. 2.556, atestando ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2025, acostado às fls. 712/744 do Incidente de Exibição do Documento nº 000025-81.2024.8.26.0354.	Fl. 2.551/2.552: Esclarece que, conforme autorização anterior nos autos do Incidente de Exibição do Documento ou Curso processual nº 000025-81.2024.8.26.0354, os RMA devem ser entregues até o final de cada mês, com dados contábeis do mês N-2. Assim, o RMA de distribuição será apresentado até o final do junho. Todavia, em razão da nova ordem judicial, a administração adotou a substituição de relatório, informando que, por erro operacional, o RMA foi incorretamente protocolado nos autos principais em vez do Incidente próprio, sendo tal equívoco prontamente corrigido com a devida juntada no processo correto. Diante disso, requer o desentranhamento do RMA de abril/2025 das fls. 2.538/2539 dos autos principais, preservando-se a organização e o controle processual adequados.	-	Sim - Ordens a seremitia que proceda ao traslado da petição constante das fls. 2.558/2.545 para o Incidente processual nº 000025-81.2024.8.26.0354, tornando sem efeito a referida manifestação nos autos principais.	Fl. 2.553	-	-
04/07/2025	Fls. 2.571/2.585	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de maio de 2025.	-	Fls. 2.564/2.586: Incumbente, informa que o protocolo da petição às fls. 2.558/2.550 ocorreu por lapso. Já o reconhecimento e a judicialização das fls. 2.553/2.552, e vetores o pedido para que também sejam tomadas em efeito às fls. 2.546/2.550, por se tratarem de anexos do RMA indevidamente juntados aos autos principais. Em seguida, registra a ciência da manifestação de recuperação às fls. 2.558/2.561, com apresentação do comprovante de pagamento à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia (R. 2.560), relativo à diferença apurada. Considerando a data de pagamento e a necessidade de verificação frente ao Plano de Recuperação Judicial, informa que os documentos serão submetidos à equipe interna para análise, cujos resultados constarão dos relatórios mensais subsequentes.	-	-	-	-	-
06/07/2025	Fl. 2.586	Recuperanda	Atesta ciência do relatório mensal referente a abril de 2025, bem como dos relatórios de andamentos processuais e de incidentes relativos a junho de 2025.	-	-	-	-	-	-	-
18/07/2025	Fls. 2.591/2.596	Recuperanda	Informa que os pagamentos dos Credores Adilson Alves da Cruz e M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia foram devidamente regularizados, seguindo os parâmetros expressos pelo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação às fls. 2571/2585 e observando-se a incidência de atualização monetária e dos encargos legais pertinentes até a data do adimplemento.	-	Fls. 2.619/2.620: atesta ciência acerca da petição da Recuperanda às fls. 2.591/2.596, na qual são relatados pagamentos complementares aos credores trabalhistas, uma vez que a notificação e os pagamentos datam do mês de julho/2025, eles serão tratados no Circular relativo ao referido mês, a supracitada no mês de agosto/2025.	-	Sim - Determina ciência à Administradora Judicial acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recuperanda.	Fl. 2.601	-	-
28/07/2025	Fl. 2.603	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 06/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	Fls. 2.619/2.620: atesta ciência acerca da petição da Recuperanda à R. 2.603.	-	Sim - Atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 2.624	-	-
29/07/2025	Fls. 2.606/2.618	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de junho de 2025.	Fl. 2.634: atesta ciência do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial relativo ao mês de junho/2025.	-	-	Sim - Determina ciência à Recuperanda.	Fl. 2.624	-	-
01/08/2025	Fls. 2.621/2.623	Ofício	Ofício de 1º Tabelionato de Notas e Protocolo de Trabalho (P) solicitando informações acerca da suspensão do protesto de determinado título em que a Recuperanda é apontada como devedora.	-	Fls. 2.628/2.632: concilia que o título questionado pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Trabalho (P) deve ter o seu protesto suspenso, haja vista ser um valor sujeito à Recuperação Judicial, inclusive arrolado em favor da credora original, razão pela qual opta que o D. Juízo decida nessa sentido. Fls. 2.656/2.659: comprovou o envio de ofício ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Trabalho (P).	-	Sim - Determina a manifestação da Administradora Judicial, após os esclarecimentos da AI, às fls. 2.628/2.632, determine que seja oficiado o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Trabalho (P), a fim de que suspenso o protesto do Título nº 0000331215, em razão de se tratar de valor sujeito à recuperação judicial.	Fl. 2.624 e Fl. 2.638	-	-
22/08/2025	Fls. 2.640/2.651	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de julho de 2025.	Fls. 2.689/2.690: apresenta os comprovantes de pagamento de quantias indicadas como a menor no RCP e concilia pelo cumprimento integral das suas obrigações.	Fls. 2.689/2.692: atesta ciência dos comprovantes trazidos pela Recuperanda, aponta que os pagamentos consideraram o valor histórico da dívida e, por isso, provavelmente, serão apuradas novas diferenças, e destaca que a análise definitiva será tratada no próximo Relatório de Cumprimento do Plano.	-	Sim - Determina que a Recuperanda se manifeste acerca das pendências indicadas no Relatório, após os esclarecimentos pela Recuperanda, determine vistas à AI.	Fl. 2.663 e Fl. 2.672	-	-
25/08/2025	Fl. 2.680	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 07/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 2.680	-	-
01/09/2025	Fl. 2.687	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 07/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 2.672	-	-
30/09/2025	Fls. 2.683/2.693	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de agosto de 2025.	Fls. 2.699/2.700: apresenta os comprovantes de pagamento de quantias indicadas como a menor no RCP e concilia pelo cumprimento integral das suas obrigações.	Fls. 2.719/2.721: atesta ciência dos comprovantes trazidos pela Recuperanda e destaca que a análise definitiva será tratada no próximo Relatório de Cumprimento do Plano.	-	Sim - Determina que a Recuperanda se manifeste acerca das pendências indicadas no Relatório, / Determine vistas à AI.	Fl. 2.685 e Fl. 2.706	-	-
02/10/2025	Fl. 2.694	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 09/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 2.696	-	-
29/10/2025	Fls. 2.714/2.724	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de setembro de 2025.	Fl. 2.731: atesta ciência do RCP de setembro/2025, informa o envio de documentação extrajudicial relativa ao cumprimento do plano, bem como atesta ciência do RMA apresentado no incidente em apenso.	Fl. 2.736: atesta ciência da manifestação da Recuperanda à R. 2.731 e confirma o recebimento da documentação enviada extrajudicialmente.	-	Sim - Determina que a Recuperanda se manifeste acerca do Relatório/ Atesta ciência das manifestações da AI e Recuperanda.	Fl. 2.727 e Fl. 2.737	-	-
01/12/2025	Fl. 2.745	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 10/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 2.757	-	-
02/12/2025	Fls. 2.749/2.756	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de outubro de 2025.	Fls. 2.773/2.772: atesta ciência do Relatório.	-	-	Sim - Determina ciência à Recuperanda acerca do Relatório.	Fl. 2.757	-	-
26/12/2025	Fls. 2.761/2.770	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de novembro de 2025.	-	-	-	-	-	-	-
08/01/2026	Fls. 2.773/2.779	Recuperanda	Requer o levantamento dos valores depositados nos autos e remetidos pela Justiça do Trabalho, oriundos de bloqueio anteriormente realizado.	-	Fls. 2.819/2.822: não se opõe ao levantamento requerido pela Recuperanda.	-	Sim - Determina a manifestação da AI/ Defere o levantamento pleiteado pela Recuperanda	2762 e 2.826	Não - Encaminhado o MLE para assinatura (R. 2.828).	-
13/01/2026	Fls. 2.783/2.797	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 11/2025, apresentado pela Administradora Judicial, informa a impossibilidade de notificação dos credores para a apresentação de dados bancários, e reforça o seu pedido de levantamento de valores depositados nos autos.	-	Fls. 2.819/2.822: não se opõe ao levantamento requerido pela Recuperanda e entende pela possibilidade de a Recuperanda notificar seus credores para o recebimento do crédito, sem que isso onere sua caixa.	-	Sim - Determina a manifestação da AI/ Defere o levantamento pleiteado pela Recuperanda e reforça a ordem para que a Recuperanda notifique seus credores ao recebimento dos seus créditos.	2809 e 2.826	Não - Encaminhado o MLE para assinatura (R. 2.828).	-
14/01/2026	Fls. 2.798/2.808	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial atualizado até o mês de dezembro de 2025.	-	-	-	-	-	-	-
03/02/2026	Fls. 2.838/2.840	Recuperanda	Informa que levantará os dados dos credores não pagos, seguindo o prazo de 15 dias para a conclusão das diligências, bem como informa o pagamento à Comercial Contato Ltda.	-	-	-	-	-	-	-
02/02/2026	Fl. 2.841	Recuperanda	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 12/2025, apresentado pela Administradora Judicial.	-	-	-	-	-	-	-

Data da Distribuição	Numero de Autuação	Nome do Credor	CNPJ/CNPJ do Credor	Teor da Manifestação do Credor (Resumida)	Teor da Manifestação da Recuperanda (Resumida)	Teor da Manifestação do Administrador Judicial	Teor da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Numero de Faltas da Decisão	Incidente Arguido (Sim/Não)	Valor Decido ao Credor	Classe do Credor	Observações da Administração Judicial
24/06/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.393.931,20, e a Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.132.875,48, sendo R\$ 9.450.075,48 a ser arrolado na Classe II e R\$ 2.682.800,00 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CJF solicita a rejeição integral da impugnação apresentada pela Recuperanda.	A Recuperanda se insurge contra o crédito listado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi esquivado pelo Administrador Judicial para R\$ 5.380.033,14 e posteriormente verificado para R\$ 8.343.533,33. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.393.931,20 e solicita a verificação desse valor na Classe II – Quirografária no Quadro Geral de Creditores. Além disso, argumenta que houve encobrimento de dívidas em razão de registros de ativos nos documentos necessários para contestar o crédito, fato esse discutido nos autos principais da Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, às fls. 83/95, a extinção do processo, novamente reiterada às fls. 102/104.	A Administradora Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, posteriormente, às fls. 142/143, concorda com o pleito da Recuperanda.	Opina pela extinção do feito.	Extirpe o processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.	Classe II – Quirografária	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000109-72.2024.8.26.0354 e 10000217-96.2024.8.26.0354.
24/06/2024	1000239-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	43.242.838/0005-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação do crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 2.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), onduando de duplicatas inadimplidas, as quais foram enviadas antes do pedido de Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral de Creditores (QGC) para refletir o valor correto.	Solicita a redução do valor do crédito de R\$ 5.296,57 para R\$ 1.171,33, considerando pagamentos parciais já realizados.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação do Crédito, com a verificação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com base na nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julga parcialmente procedente a ação.	68/70	Sim	R\$ 2.033,33	Classe II – Quirografária	-
24/06/2024	1000217-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Requer o reconhecimento do crédito sob o nº 81 de R\$ 2.682.800,00 e a verificação do crédito suposto para R\$ 9.450.075,48. Substancialmente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.132.875,48. Às fls. 655/656 reitera que seja julgada procedente a impugnação.	Contesta o pedido e que seja declarada a improcedência da impugnação no, então, sejam acolhidos sucessivos tentos subsidiários, com a redução da parcela para o valor real devido. Em complementação, à fl. 654, atesta ciência de trânsito em julgado do incidente paralelo e conexo.	Fls. 555/573: A Administradora Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 1.443.533,33 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, atestando na Classe II – Créditos Quirografários, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a possível suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. Fls. 633/637: posteriormente, a Administradora Judicial reitera seu posicionamento anterior de que o crédito da Caixa Econômica Federal deve ser mantido conforme arrolado no 3º Edital de Creditores, destacando a inexistência de alteração fiduciária que justifique a exclusão do parte do crédito da Recuperação Judicial.	Deixa de se manifestar sobre o mérito.	Julga improcedente a ação.	712/716	Não	Inatulado o QGC.	Classe II – Quirografária	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000109-72.2024.8.26.0354 e 10000217-96.2024.8.26.0354. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000109-72.2024.8.26.0354, para que pudessem ser julgados conjuntamente, mas, apesar do julgamento do conexo, não houve o julgamento do presente incidente.
21/06/2024	1000215-37.2024.8.26.0354	Branco Motors Ltda.	02.526.146/0001-09	Revista	Requer a verificação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da impugnada, na Classe II – Quirografária.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito habilitado em favor de Branco Motors Ltda. para o valor de R\$ 12.393,24 (doze mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe II – dos Créditos Quirografários, em razão da nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhido o valor apontado pela Administradora Judicial.	Julga procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.393,24	Classe II – Quirografária	-
21/06/2024	1000214-42.2024.8.26.0354	PIL Comércio de Materiais de Construção e Selo Ltda.	36.949.005/0001-02	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II – Quirografária.	A Administradora Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a verificação do crédito para o valor de R\$ 3.373,08, mantendo-se na Classe II – Quirografária.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administradora Judicial.	Julga parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.373,04	Classe II – Quirografária	-
21/06/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Resumo do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.088.470/0004-33	A Resumo do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. requer a juntada de documentos que comprovem a operação realizada com a empresa SupplierCard Administradora.	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.649,32, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II – Quirografária. Fls. 137/138: Após análise, a Recuperanda aponta que o crédito listado já havia sido parcialmente objeto de outra impugnação, em que a TISCSD Sociedade de Crédito Direto e o credor por ter admitido parte do valor devido à Recuperanda. A Recuperanda requer a verificação do crédito da Recuperanda no Quadro Geral de Creditores para R\$ 1.553,58, correspondente a parcela vencida em 21.10.2023, tendo em vista que os demais foram satisfeitos pela TISCSD. Substancialmente, solicita que o pedido seja rejeitado com a determinação de irratual, com a intimação da Recuperanda para manifestação. Após desmentir do feito, sugere a intimação da Credora e Credora para esclarecimento acerca da titularidade do crédito.	Opina pela intimação da Recuperanda pela intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 3.533,58 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), foi igualmente cobrado à TISCSD bem como se há interesse em requerer anulação desta última no presente Incidente Processual, restando eventuais pedidos, a fim de evitar eventuais inconsistências na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não consta no Incidente nº 1000293-66.2024.8.26.0354. Após isso desmentir, houve concordância com o pedido suprido pela Recuperanda, sustentado pela intimação da credora e da credora para que se manifestem especificamente sobre a existência ou não de recusa do valor de R\$ 3.533,58 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), esclarecendo a quem pertence referido crédito. / Requer a uniformização da determinação da credora nos autos e a atualização do Quadro Geral de Creditores para refletir o devido e a quitação do saldo das parcelas 5 e 6. Após essas ações, pugna pela extinção do incidente por perda superveniente do objeto.	Extirpe o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.	Não	Não julgado o mérito.	Classe II – Quirografária	-		
21/06/2024	1000212-72.2024.8.26.0354	Comercial Preço Roma Ltda	61.721.320/0002-06	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,01, solicitando a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II – Quirografária.	Após a juntada do comprovante de pagamento, a Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja verificado o crédito arrolado para o valor de R\$ 3.708,01, para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe II.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julga parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 3.666,74	Classe II – Quirografária	-
17/06/2024	1000199-66.2024.8.26.0354	TISCSD Sociedade de Crédito Direto S.A.	46.743.997/0001-70	Requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma cédula de crédito bancário, na Classe II – Quirografária.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da habilitação do Crédito Bancatário, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II – Quirografária.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Creditores, na Classe II – Quirografária, sem aplicação de juros ou correção monetária.	Julga procedente a ação	136/138	Sim	R\$ 3.102,63	Classe II – Quirografária	Sentença de fl. 136/138 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.
31/07/2024	1000309-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que busca a redução do crédito habilitado. A CJF defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.132.875,48 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), composto por R\$ 9.450.075,48 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na Classe II – Quirografária, e R\$ 2.682.800,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos reais, como crédito extrajudicial. Requer a improcedência da impugnação da Credora.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.343.533,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos), para que seja reduzido a R\$ 2.393.931,20 (dois milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondendo ao valor reconhecido em Ação Monitória, na Classe II – Quirografária. Substancialmente, caso não seja acolhida a primeira solicitação, requer a verificação do crédito para o valor de R\$ 2.682.838,30 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), conforme os parâmetros de correção judicializados.	Após análise, a Administradora Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.343.533,33 na Classe II – dos Créditos Quirografários, opondo-se à improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser corrigido.	Julga improcedente a ação	611/614	Sim	-	Classe II – Quirografária	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000210-49.2024.8.26.0354 e 10000217-96.2024.8.26.0354. Os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda foram rejeitados em 22/05/2025. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000217-94.2024.8.26.0354.